Matéria RELCOM 1347/2026. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 04/08/2026 e juntado ao PL 161/2026 por Carmen Cristina Malavazzi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=755068.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 161/2026

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Silvinho Leite, que institui a Política Municipal de Inclusão e Letramento Digital da Pessoa Idosa, cria o Programa “Conecta 60+” e estabelece diretrizes para a promoção da cidadania digital no Município de São Paulo.

Consoante justificativa da proposta, o avanço da tecnologia e a crescente digitalização dos serviços públicos transformaram o ambiente digital em espaço essencial para o exercício da cidadania, razão pela qual se busca assegurar a inclusão digital da pessoa idosa, ampliando sua autonomia e participação social.

A propositura reúne condições para seguir em tramitação, desde que adequadamente ajustada para preservar seu caráter geral e programático, na forma do Substitutivo apresentado ao final.

Inicialmente cumpre observar que, do ponto de vista formal, a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

Nesse contexto, o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, mediante a criação ou estruturação de órgãos da Administração Pública, a definição de suas atribuições específicas ou a disciplina do regime jurídico de servidores públicos municipais.

Quanto ao mérito da proposta, cujo objetivo é instituir política pública voltada à inclusão digital da pessoa idosa, a matéria se insere na competência municipal para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), bem como se relaciona diretamente com a promoção de direitos sociais e com o dever de proteção à pessoa idosa, nos termos do art. 230 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência tem admitido leis de iniciativa parlamentar que instituem campanhas ou programas públicos de caráter geral, quando veiculam normas gerais e abstratas, cuja implementação fica sujeita à conveniência e oportunidade da Administração, não configurando violação ao princípio da separação de poderes, notadamente em se tratando de medidas voltadas à promoção de direitos sociais:

Matéria RELCOM 1347/2026. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 04/08/2026 e juntado ao PL 161/2026 por Carmen Cristina Malavazzi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=755068.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Andradina n.º 4.015/22, que **dispõe sobre o "Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno 'Quem Doa Leite Materno Doa Vida'"**. **Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local**. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. **Texto que visa concretizar direito social**, assegurando a proteção à maternidade e à infância. Inteligência do art. 6º, caput, da CF. STF, ADI 4.723-AP. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Todavia, autorização para que o Poder Executivo conceda benefícios fiscais para as mulheres doadoras de leite materno. Inadmissibilidade. Subsídios ou isenções que somente podem ser concedidos mediante lei específica. Inteligência do art. 163, § 6º, da CE. Imposição de prazo para regulamentação do texto. Inadmissibilidade. Violação à separação de Poderes. Exegese dos arts. 5º, 47, inc. II, III, XIV, e 144, da CE. Inconstitucionalidade apenas dos arts. 5º e 6º, especificamente da expressão "no prazo de 60 (sessenta) dias". Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido parcialmente procedente."
> (TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2346560-87.2023.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 12/06/2024, sem destaques no original)

Destaca-se, ainda, precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a constitucionalidade de programa municipal voltado à população idosa, assentando a inexistência de vício de iniciativa quando ausente ingerência na organização administrativa, à luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 917 de Repercussão Geral:

> "Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Santo André impugnando a **Lei nº 10.657/2023, de iniciativa parlamentar, que criou o "Programa Habilidoso", o qual possui como objetivo promover a reinserção de idosos no mercado de trabalho** – **Ausência**, em linhas gerais, **de vício de iniciativa**, à luz da tese firmada pelo E. STF no **Tema nº 917 de Repercussão Geral** – **Matéria diretamente relativa ao direito social previsto no art. 6º da Carta da República** e ao dever comum preconizado no art. 230, caput da Constituição Federal, desaguando, em última instância, nos princípios insculpidos nos art. 1º, III e 3º, I e IV da Carta Magna – **Alinhamento**, ademais, **com o Estatuto do Idoso** – Precedentes do E. STF chancelando a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que prestigiam direitos sociais – Manutenção, pois, das normas gerais e abstratas que delineiam o programa em tela – Existência, contudo, de expressões e dispositivos que afrontam o princípio da separação dos Poderes, porquanto tolhem do Executivo a opção pela melhor forma de implementação da política pública proposta – Mácula também notada na fixação de prazo para regulamentação da lei, na autorização para celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenção para consecução dos fins

Matéria RELCOM 1347/2026. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 04/08/2026 e juntado ao PL 161/2026 por Carmen Cristina Malavazzi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=755068.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

propostos e na autorização para concessão de benefício fiscal – Pedido julgado parcialmente procedente."
(TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2144748-91.2023.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 13/09/2023, sem destaques no original)

Portanto, verifica-se a existência de competência municipal para a criação de programa voltado à concretização de direitos sociais de pessoas idosas.

Dessa forma, desde que preservado o caráter geral e programático da norma, sem ingerência na organização administrativa ou imposição de providências concretas ao Poder Executivo, não se verifica afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE,** na forma do Substitutivo a seguir sugerido, com vistas a: i) adequar a proposta à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98 e à jurisprudência dominante; ii) suprimir dispositivos que implicavam ingerência na organização administrativa, afastando a previsão de ações executivas específicas; iii) suprimir a fixação de prazo para regulamentação da norma.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 161/2025

Institui a Política Municipal de Inclusão e Letramento Digital da Pessoa Idosa e estabelece diretrizes para a promoção da cidadania digital no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Inclusão e Letramento Digital da Pessoa Idosa no Município de São Paulo, com a finalidade de garantir acesso à tecnologia, autonomia digital e exercício pleno da cidadania às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º A Política tem como fundamentos:
I – a dignidade da pessoa humana;
II – o envelhecimento ativo e saudável;
III – a redução das desigualdades sociais e raciais;
IV – o acesso à informação como direito humano;

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

V – a inclusão digital como instrumento de cidadania.

Art. 3º Fica criado o Programa Conecta 60+, com as seguintes ações estratégicas, a serem implementadas pela Poder Público segundo critérios de conveniência e oportunidade:
I – promoção de ações voltadas ao letramento digital da pessoa idosa;
II – incentivo ao uso seguro de tecnologias digitais, inclusive no acesso a serviços públicos e privados;
III – fomento à conscientização quanto à prevenção de fraudes e golpes no ambiente digital;
IV – priorização de atendimento a pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social;
V – articulação com equipamentos públicos e com a sociedade civil para promoção da inclusão digital.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Matéria RELCOM 1347/2026. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 04/08/2026 e juntado ao PL 161/2026 por Carmen Cristina Malavazzi. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=755068.